



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.938149/2018-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.601 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto PIS E COFINS. INSUMOS.
Recorrente DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso Voluntário em diligência, à repartição de origem, para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, especialmente a EFD Contribuições já transmitida, podendo intimá-lo para a apresentação de demais documentos e esclarecimentos considerados necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados. Após, conceda vista pelo prazo de 30 dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos deverão ser devolvidos ao CARF para julgamento. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que considerava prescindível a realização da diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.596, de 26 de outubro de 2023, prolatada no julgamento do processo 10880.938147/2018-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que relatou o feito de forma breve:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº [...], que **não reconheceu** o crédito de ressarcimento do PIS-Pasep/Cofins não-cumulativo – Mercado Interno, no valor pleiteado de R\$ [...], referente ao [...] trimestre

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.601 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.938149/2018-96

de [...] e demonstrado no PER nº [...]. Em vista disso, **não foram homologadas** as compensações declaradas e **foi indeferido** o pedido de ressarcimento.

O crédito não foi reconhecido porque o contribuinte apurara crédito zero no Dacon.

Cientificado do decisório em [...], o interessado manifestou inconformidade em [...], alegando *preliminar de nulidade*, ante a falta de enunciação dos fundamentos fáticos e jurídicos para o indeferimento (art. 59, *caput*, II, do Decreto nº 70.235/72; art. 15 do CPC), ocasionando violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

No *mérito*, requereu o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações declaradas, à luz das razões contidas nas seguintes passagens:

A Requerente é pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de álcool, geração de energia elétrica, atividades de apoio à agricultura, produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificada e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.

(...) a Requerente verificou que no exercício de [...] teria deixado de se apropriar de créditos relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, apurados na forma dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.212, de 21 de março de 2014.

(...)

A despeito do crédito ter sido identificado em momento posterior à ocorrência do fato gerador, a Requerente refez toda apuração do PIS e da COFINS e efetuou a retificação de suas obrigações acessórias relativas às contribuições, tais como o DАСON e a EFD-Contribuições, de modo que refletissem efetivamente o valor devido, considerando os créditos não apropriados anteriormente

(...)

Conforme se verifica do Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês, o sistema PER/DCOMP cruzou o valor do crédito informado do Pedido de Ressarcimento com o valor declarado na Ficha/Linha/Coluna “vinculados à receita não tributada no mercado interno” dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DАСONs, quando o crédito em questão esta destacado na Ficha/Linha/Coluna “**vinculados à receita tributada no mercado interno**”.

Juntou Dacons e EFD-Contribuições do período.

Notificado do despacho reconhecendo a intempestividade, o interessado protocolizou petição alegando preliminar de tempestividade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e o direito creditório não reconhecido, em acórdão dispensado de ementa.

O Recurso Voluntário reitera o argumento preliminar de nulidade do despacho decisório por falta de motivação e, no mérito, insiste na comprovação de existência do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

No mérito, a Recorrente aduz ter incorrido em erro ao informar, em DACON, a inexistência de créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, objeto do Pedido de Ressarcimento e passa a demonstrar a sua origem. Informa que retificou a DACON, podendo se concluir dos autos que esta retificação foi posterior à emissão do despacho decisório. Defende a existência de fundamentação legal para o ressarcimento do crédito.

Denota-se do acórdão recorrido que não foi negado ao contribuinte o direito à apuração e ressarcimento do crédito, a partir dos dispositivos legais citados. O que se exigiu foi tão somente a comprovação material da existência do crédito (escrituração contábil, Notas Fiscais de aquisição, memórias de cálculo, etc), que não foram apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Cito acórdão recorrido:

Assim, resta verificar se constam nos autos documentos que garantam a certeza e a liquidez do alegado direito creditório.

Conforme cadastro no CNPJ, o manifestante tem por objeto social a fabricação de álcool, geração de energia elétrica, atividades de apoio à agricultura, produção de mudas, entre outros, e somente o crédito vinculado a vendas no mercado interno do álcool é passível de ressarcimento ou compensação. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados à produção de mudas e à geração de eletricidade devem ser **segregados** daqueles referentes à produção de álcool, a fim de possibilitar a demonstração da certeza e liquidez dos créditos. Nos autos foram apresentados os custos, as despesas e os encargos totais (Dacon), não sendo possível identificar aqueles dos quais originariam os supostos créditos do manifestante.

Por certo que a formulação do pedido em papel poderia viabilizar essa **segregação, por meio de demonstrativos**; no entanto, o contribuinte apresentou o seu pedido na forma inadequada do PER/Dcomp eletrônico, contrariando o art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2002.

Ademais, no mês de setembro de 2013, como já explicado, apenas seriam passíveis de ressarcimento ou compensação créditos calculados sobre os custos, as despesas e os encargos referentes à produção de álcool incorridos entre os dias 11 e 30. Essa demonstração (e os documentos que suportariam o cálculo dos créditos) também não foi juntada ao processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.601 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.938149/2018-96

Dessa forma, os créditos alegados não gozam das necessárias certeza e liquidez de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte trouxe aos autos planilhas indicativas das Notas Fiscais de entrada e Notas Fiscais de saída como forma de comprovar a origem dos valores dos créditos pleiteados (documentos não pagináveis). Também junta laudo técnico demonstrando a aplicação dos insumos no processo produtivo, o que legitima o direito creditório.

Este CARF, em atenção ao disposto no art. 16, par. 4º do Decreto n. 70235-72, vem admitindo, em situações pontuais, a juntada de provas adicionais em sede de Recurso Voluntário, especialmente quando se trata de despacho decisório eletrônico, quando, na maior parte das vezes, os esclarecimentos acerca da dilação probatória tida por necessária pela RFB surge apenas em sede de julgamento de primeira instância.

Ademais, em que pese o acórdão recorrido ter mencionado que “nos autos foram apresentados os custos, as despesas e os encargos totais (Dacon), não sendo possível identificar aqueles dos quais originariam os supostos créditos do manifestante”, deixou de se manifestar acerca das EFD Contribuições também juntadas aos autos.

A EFD Contribuições compreende exatamente os registros dos documentos fiscais da escrituração e os respectivos demonstrativos de apuração das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins e dos créditos da não cumulatividade. Ou seja, a EFD Contribuições permite a abertura da composição dos créditos consoante escrituração contábil e fiscal do contribuinte, o que, de fato, não ocorria com a apresentação da DAFON. Esse documento sequer precisaria ser juntado aos autos, posto que entregue à RFB. O simples fato de a Recorrente ter informado, ainda em Impugnação, que a composição do crédito postulado fora apresentado em sede de retificação das EFDs Contribuições já provocaria a necessidade de sua análise e manifestação por parte da Autoridade Fiscal.

Desse modo, reputo pertinente a conversão do feito em diligência para que a Autoridade de origem efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos apresentados aos autos pela Recorrente, especialmente a EFD Contribuições já transmitida, podendo intimar a Contribuinte para apresentação de demais documentos que entenda necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, disponibilidade e suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos devem ser devolvidos para julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.601 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.938149/2018-96

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso Voluntário em diligência, à repartição de origem, para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, especialmente a EFD Contribuições já transmitida, podendo intimá-lo para a apresentação de demais documentos e esclarecimentos considerados necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados. Após, conceda vista pelo prazo de 30 dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos deverão ser devolvidos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator